



da maleficência atacado judicialmente.

Por óbvio, afinal, apenas com intento reflexivo, que surgirá questão de fundo filosófico extremamente profundo: como se comprovar a má-fé? Tarefa cabível à reflexão sobre o caso concreto, na cautelosa apuração do magistrado responsável pelo julgamento.

2.4. PREPARO RECURSAL

A preocupação constitucional é tamanha que o constituinte emana sentimento de resguardo ao patrimônio particular do autor popular, não apenas, no que tange à fase inicial do processo. Quer significar que, ainda que sejam necessárias as interposições de recursos, a princípio exigentes de recolhimento de preparo, no caso da ação popular, descabe essa exigência.

Logo, não há que se falar em recolhimento de custas para isso. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-AgR 342882-SP⁴⁶, debateu a *quaestio juris*. Como se depreende do voto do relator Min. Sydney Sanches, percebe-se que, anteriormente, o então Min. Vice-Presidente do STJ havia indeferido o processamento de Recurso Extraordinário sob a seguinte fundamentação e pronta correção, respectivamente:

[...] agravo regimental que julgou deserto seu recurso extraordinário, por falta de preparo legal.

Com razão o recorrente, visto tratarem os autos de ação popular, estando seu autor, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição, isento do recolhimento de custas judiciais.

Em vista do exposto, reconsidero a mencionada decisão de fls. 142, para afastar a deserção...

A interpretação do dispositivo que isenta o autor popular do recolhimento de custas é tão amplo que alcança quaisquer procedimentos inerentes à perfeita consecução do processo fiscalizatório judicial. Modo de propiciar ao cidadão o necessário "incentivo" que lhe poderia faltar, contrário fosse.

EMENTA: - Ação rescisória. Embargos infringentes. Preparo. Ação popular. 2. Embargos infringentes interpostos por autor popular contra acórdão que deu pela procedência de ação rescisória desconstitutiva de aresto, o qual julgava procedente a ação popular. 3. Não é devido o pretendido preparo dos embargos infringentes, na espécie, eis que não averbada de procedimento de má fé a ação do ora embargante, autor da demanda popular. 4. Se a Constituição dispensa o pagamento de custas judiciais, na ação popular, e o STF deu a extensão do preceito (CF, art. 5º, LXXIII) à ação rescisória de julgado referente à demanda popular,

⁴⁶ STF – 1ª Turma. DJ 22 nov. 2002.

força é compreender os embargos infringentes ora admitidos, enquanto representam mera reiteração da mesma instância, na abrangência do que decidido, no ponto, pelo acórdão da ação rescisória. 5. Agravo regimental do embargado desprovido, prosseguindo-se, assim, no processamento dos embargos infringentes.⁴⁷

Assim, mais além, consegue-se concluir em decisões similares preferir-se dispêndio prévio (preparo) em recurso, vez que em processo de ação popular; bem como posteriores (sucumbenciais), vez que não constatada a má-fé.

3 – CONCLUSÕES

A isenção de custas ao Autor Popular configura-se como autêntico direito fundamental, consagrado de maneira peculiar pelo constitucionalismo brasileiro. Além de previsto no cerne do texto, dentre “os direitos e deveres individuais e coletivos” (art. 5º da CR/88), que lhe confere formalmente o caráter apontado; possui, ainda, no que tange ao aspecto material, a tradução de um mecanismo de defesa dos administrados, em face de atos que possam, de algum modo, prejudicar a coisa pública, em nítida defesa ou prerrogativa dos cidadãos contra o Poder instaurado.

O controle da Administração Pública no Estado Democrático de Direito deve encontrar nos mecanismos legais, jurisprudenciais e difundido nas idéias da doutrina caminhos de desembaraço ao seu pleno exercício. O cidadão que propõe a ação popular exerce a soberania, individualmente, sim; mas com espírito altruísta de resguardar bens constitucionalmente tutelados que açambarcam a coletividade. Cumpre destacar, como fecho, a lição do Prof. Paulo Modesto⁴⁸ que leciona:

A participação administrativa, ou a participação no âmbito da administração pública, considerando este sentido amplo, corresponde a todas as formas de interferência de terceiros na realização da função administrativa do Estado. Mas participação popular na administração pública é conceito necessariamente mais restrito: trata-se da interferência no processo de realização da função administrativa do Estado, implementada em favor de interesses da coletividade, por cidadão nacional ou representante de grupos sociais nacionais, estes últimos se e enquanto legitimados a agir em nome coletivo.

⁴⁷ AR 1178 embargos-AgR-AgR/SP Relator: Min. Néri da Silveira. Julgamento: 16/09/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18 dez. 1998. p. 0052. Ement. Vol. 01936- 01 p. 0196.

⁴⁸ MODESTO, Paulo. Participação popular na administração pública: mecanismos de operacionalização. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. nº 02. abril, maio, junho, 2005. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 02 de novembro de 2005. p. 02.

O mesmo professor acrescenta, em valorosa lição aos objetivos precípuos desse estudo, a necessidade de se distinguir a "participação relacionada à garantia de situações individuais da participação ocupada com garantia da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da gestão da coisa pública." E aduz, a final:

É necessário também excluir do rol das formas de participação popular a simples incorporação profissional e individual do cidadão, mediante concurso público, aos quadros funcionais do Estado. Parece necessário ainda, em termos explícitos, recusar a qualificação de participação cidadã a atividades compulsórias, distanciadas de qualquer manifestação autêntica da sociedade civil, como o serviço militar obrigatório.

É inerente ao exercício da soberania – e da cidadania, por conseguinte – a externalização da "consciência", propiciada e potencializada por intermédio da ação popular. Isso, justamente, porque o *writ* sob comento presta-se ao amparo das pretensões daqueles que percebem que algo "estranho" ao bom andamento do finalístico interesse público se encontra acontecendo – ou na iminência de acontecer – e precisa tomar alguma atitude.

O mecanismo constitucional da ação popular é aberto a todos que se qualifiquem formal e materialmente como cidadãos. Qualquer mecanismo de atabalhoamento – onde se inclui a exigência de valores para propositura da ação – a essa pretensão, desvela-se como algo inconcebível às pretensões de justiça ideárias da Constituição de 1988, por afrontar bem tutelado e categorizado como um autêntico direito fundamental.

Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):

GUERRA, Arthur Magno e Silva. Controle da Administração Pública via Ação Popular: isenção de custas judiciais, como direito fundamental, no exercício direto da cidadania. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 6, abril/maio/junho, 2006. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx

Obs. Substituir x por dados da data de acesso ao site www.direitodoestado.com.br

Publicação Impressa:

Informação não disponível.



Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2004

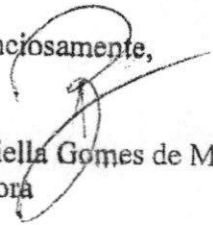
Ilmo. Dr Arthur Magno e Silva Guerra

Ilmo. Doutor,

Estou encaminhando a V. S^a, a *Revista Ibero-Americana de Direito Público - RIADP* nº XIV, na qual foi publicado artigo de sua autoria.

Honrados por contar com a colaboração de tão prestigioso nome do mundo jurídico, aguardamos ansiosos a remessa de novos artigos para publicação.

Atenciosamente,


Daniella Gomes de Mattos
Editora



Conselho da Justiça Federal

Ofício n. 2011012832 CEJ

Brasília, 30 de junho de 2011.

Ao Senhor
Professor Arthur Magno e Silva Guerra
Belo Horizonte – MG

Assunto: Agradecimento de parecer para artigo da Revista CEJ

Senhor Professor,

Acuso o recebimento do parecer emitido por V. Sa. relativo ao artigo *Vinculação e liberdade dos representantes políticos*.

Informo que a Revista CEJ está disponível em versão eletrônica pelo endereço: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2>, no qual V. Sa. poderá realizar seu cadastro como “Avaliador”, caso seja de seu interesse.

Agradeço, ressaltando que a colaboração de V. Sa. é fundamental na garantia de excelência e prestígio da Revista CEJ.

Atenciosamente,

Ministro **FRANCISCO FALCÃO**
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários



25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988:

Democracia e Direitos
Fundamentais no
Estado Democrático
de Direito

Patrícia Henriques Ribeiro
Arthur Magno e Silva Guerra
Wilba Lucia Maia Bernardes
Juliana Campos Horta de Andrade
[Orgs.]

D. PLACIDO
EDITORA





Arthur Guerra e Márcio Luís de Oliveira

Prefeitos e vereadores

Advogados

arthurguerra@saguerra.com.br

Hoje, o último dia para as convenções partidárias

Hoje, encerra-se o prazo para as convenções partidárias, evento no qual os partidos políticos realizam a escolha de seus pré-candidatos aos cargos de vereador, vice-prefeito e prefeito.

A convenção partidária é uma assembleia geral e oficial da qual podem participar os filiados de um partido político com duas finalidades: escolher os candidatos do partido que concorrerão às eleições e decidir se o partido fará ou não coligação com outros partidos durante o processo eleitoral.

Elas são classificadas de acordo com a abrangência do processo eleitoral. Nesse

sentido, a convenção pode ser municipal, geral (ou estadual) e presidencial (ou nacional). Ela pode acontecer em qualquer local público ou privado e é antecedida, em 15

Escolher os candidatos do partido e decidir se este fará ou não coligação

dias, da chamada propaganda intrapartidária, ou seja, a propaganda realizada apenas entre os filiados do próprio partido, com o objetivo de se apresentarem como possíveis

candidatos a serem escolhidos pelos seus colegas.

Durante a convenção partidária, cada partido político ou coligação poderá lançar um número máximo de pré-candidatos, de acordo com a legislação eleitoral, desde que seja assegurado, no mínimo, 30% do número total de pré-candidatos a um dos sexos. Assim, é importante o engajamento dos cidadãos, também, neste momento da democracia brasileira.

Dessa maneira, poderemos ter uma melhor compreensão dos acordos e alianças que ora se fazem, para que, no futuro, se tenha uma melhor abrangência das posturas de nossos representantes.

entre aspas

“Quer abraçar o mundo, menos cumprir sua atribuição constitucional.”

Matias Lobatto

GOVERNADOR VALADARES

Sobre a atuação da Polícia Militar em Minas Gerais

“É uma máquina de fazer dinheiro. Só depende de mim alcançar sucesso.”

Estácio Luiz Gonçalves

BELO HORIZONTE

Sobre as atividades da empresa online Mister Colibri no Brasil

SANDRA STARLING

Com que roupa eu vou?

Atal da verticalização, inventada pelo TSE, a partir da constatação de previsão constitucional do "caráter nacional" dos partidos políticos (art. 17, Inciso I, CF), não pegou, nem vai pegar, enquanto não houver um rearranjo das forças políticas realmente existentes e enquanto não for feita a tal da reforma política que rompa com o voto dado de acordo com as conveniências pessoais e com a proliferação de siglas, criadas ao sabor das esquisitices de quantos se julgam lideranças de quem-quer-que-seja... O espetáculo das alianças por debaixo dos panos, país afora, não respeita critério algum. Basta que alguém se julgue o melhor e aí não há decisão nacional que supere o en-trave.

Até mesmo no PT, que costumava ter um pouco mais de respeito às decisões tomadas em seus antigos encontros nacionais, já impera o

cálculo da eleição mais fácil, em detrimento das disputas programáticas. Recordo-me de o jornalista Márcio Fagundes, certa vez, ter considerado a bancada do PT à Assembleia Legislativa, eleita em 1986, como um dos ícones do que os mineiros já haviam produzido de melhor, comparando-a até mesmo ao time do Cruzeiro de 1966 e ao Clube da Esquina. Com muito orgulho fiz parte dessa bancada, que se destacou pela crítica contundente ao governo Newton Cardoso. Agora, me dói profundamente saber que um dos meus companheiros dessa fantástica bancada venha aceitar (dizem que não só aceitou, como articulou) ter por companheiro de chape majoritária o mesmo Newton Cardoso, agora postulante ao Senado. Ao saber da notícia, fui tomada de assalto por aquela velha canção de Noel Rosa: "e eu pergunto com que roupa? Com que roupa que eu

vou? Pro samba que você me convidou". E olha que há muita gente boa no PMDB de Minas Gerais... mas, pelo visto, também lá grassa a velha "Lei de Bronze", de Robert Michels, da ossificação das direções de parti-

Me dói saber que um dos meus companheiros venha ter por companheiro o mesmo Newton Cardoso, agora postulante ao Senado

dos políticos de extração operária! Aliás, há muito já não faço lá em burocratas de extração proletária como agentes de transformação, embora ainda acredite em transformações que nos levem à justiça social com liberdade. Desde que, nesse

processo, não haja hegemonismo da velha "aliança" operário-camponesa! Deus me livre! Recente releitura da clássica biografia de Stalin, escrita por Isaac Deutscher, bem como o exame do excelente "Na Corte do Czar Vermelho", de Simone Serag Montefiore, só renovaram essa minha convicção.

Para mim, tenho dito isso faz tempo. Impõe-se buscar a união de socialistas e social-democratas, preocupados com um projeto de desenvolvimento nacional, nos marcos do Estado democrático de direito, hoje dispersos no PT, PDT, PSB, PPS, PV, PMDB e, não me envergonho de dizê-lo, no PSDB. Creio que até mesmo o ideológico PCdoB poderia embarcar nessa canoa. Espero que, baixada a tensão do período eleitoral, a racionalidade possa prevalecer entre os políticos sensatos e de tirocínio. O difícil caminho para tanto poderá ser facilitado se, numa

reforma política, for reconhecida a federação partidária, tal como Frente Ampla, do Uruguai, que grou levar Tabaré Vasquez à Presidência da República.

Aqui em Minas, parece-me que escolha de um técnico como vice-chapa de Aécio Neves para o governo é uma clara sinalização para uma composição dessa natureza futura. E como canta Chico Buarque, o nosso Noel Rosa contemporâneo, "mas se a ciência provar o contrário e se o calendário nos contrariar, mas se o destino insistir nos separar, danem-se os astros, autos, os signos, os dogmas, os zios, as bulas, anúncios, tratativas, projetos, profetas, si-ses, espelhos, conselhos..."

A ex-deputada federal e mestra em ciência política Sandra Starling escreve neste espaço quartas-feiras.

DEBATE DO DIA

O Estatuto da Igualdade Racial ameaça a igualdade de todos perante a lei?

Questão prática

MARIA TEREZA LARA

O que é a luta contra o preconceito racial senão uma luta pela igualdade de todos perante a lei?

O que é a luta contra a discriminação racial senão uma luta diária, de todos e de todas, pela igualdade de todos e de todas perante a lei?

Assim, a conquista do Estatuto da Igualdade Racial é o primeiro passo para garantir a igualdade de todos.

A realidade é que cidadãos, homens e mulheres, que tiveram por séculos, e ainda têm, no Brasil, seus direitos constitucionais cassados, todos os dias, estão condenados pela desigualdade sem medida que os joga e submete à miséria econômica, social e educacional.

O fim desta estrutura opressora e a integração pacífica somente ocorrerão se o país, todos nós, promovermos a efetiva igualdade de todos perante a lei — a igualdade de oportunidades e, não, a exclusão.

Exclusão que é a mãe odiosa da miséria, que revela que dos 22 milhões de brasileiros abaixo da linha de pobreza, 70% são negros; entre os 53 milhões de pobres do país, 63% são negros, conforme dados do Ipea.

A realidade é a exclusão. A realidade social é o preconceito e a discriminação.

Por isso, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao criar a Frente Parlamentar de Promoção da Igualdade Racial, nos permitiu afirmar que combater a atual estrutura socioeconômica e suas subjetividades é ponto de partida para a discussão racial; e que combater o racismo, a discriminação e o preconceito devem ser políticas universais e específicas.

Pato inédito no Brasil, a I Conferência Nacional da Igualdade Racial tratou de políticas para a igualdade dos negros, dos índios, dos ciganos, enfim, das minorias que

sempre foram excluídas das políticas públicas do nosso país.

Hoje tramita, simultaneamente, no Congresso Nacional e na Assembleia de Minas, para ampla discussão, a proposta de um Estatuto da Igualdade Racial que contribuirá, efetivamente, para a conquista real da igualdade de todos perante a lei.

O Estatuto define princípios e diretrizes para a elaboração e execução das ações de combate à discriminação de origem racial e para a superação das desigualdades socioeconômicas.

Questão prática na luta contra a discriminação é o estabelecimento de cotas para negros nas universidades.

Sucesso comprovado na Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg) e em outras universidades brasileiras, a partir da iniciativa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 2001, as cotas se impuseram como solução transitória e urgente, diante da mais perversa das exclusões: 97% dos universitários brasileiros são brancos, contra 2% de negros e 1% de amarelos.

Trata-se de uma política afirmativa, a única forma de se resolver o problema da exclusão racial a curto prazo. É uma medida corajosa e a avaliação que já se faz só realça seus aspectos positivos para o ensino nacional.

Deputada estadual (PT-MG), presidente da Comissão de Participação Popular da ALEM e da Frente Parlamentar de Promoção da Igualdade Racial

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

Quando se fala em Estatuto da Igualdade Racial, aponta-se o projeto de lei nº 8.912/02, do senador Paulo Paim (PT-RS), que visa assegurar a "isonomia" entre o que o parlamentar denomina "comunidade negra" e a outra (talvez "branca"). Louvável o esforço de assegurar aos "negros" meios de acesso à saúde, à educação, à habitação, ao emprego, e aos descendentes de quilombolas o direito à propriedade em que vivem. Contudo, é preciso considerar um contexto social amplo, que englobe a cultura e a formação histórica brasileira. Ademais, devemos carrear discussões de fundo humanístico e filosófico, a fim de refletir: quem constituiria, no Brasil, essa "comunidade negra"? Ou, melhor ainda: quem não faria parte dela? Estamos prontos para segmentar a sociedade entre "negros" e "brancos"? Ou, hipocritamente, viveríamos num país em que o tratamento dado a pessoas de pele um pouco mais escura seria descendente da política "separate but equal", adotada nos anos 30 nos Estados Unidos.

Através do projeto de lei, vislumbra-se alcançar a integração de pessoas que, por motivo de "raça e cor", são, atualmente, colocadas à margem da sociedade. Em verdade, é preciso analisar esse ponto específico: os problemas brasileiros resumem-se à cor das pessoas que formam o seu povo? Óbvio que não. Anos de colonização, associados a mais anos

de discriminação e hipocrisia, criaram sociedades cheias de abomináveis preconceitos. Esses, contudo, não advêm apenas da cor, senão da idade avançada, do analfabetismo, da pobreza, enfim, a sociedade brasileira elabora critérios de discriminação negados mais diversos "matizes".

É momento de estabelecer-se um de sério e abrangente, num país que não apenas a perceber que políticas populistas, em detrimento de um fortalecimento de suas instituições, só trazem mais problemas. Trata de pensar o que importa mais: inserir na verdade uma pessoa que, durante toda a vida, esteve na escola pública, com professores mal remunerados e precária condição de trabalho; ou conceder à criança, desde o início, educação de qualidade, com a necessária valorização do trabalho dos seus mestres. Há que se refletir: é justo conceder esses canismos de integração social apenas à tal "comunidade negra", ou a busca da igualdade entre pessoas está justamente no reconhecimento das diferenças com consequente adoção de políticas de equiparação por cancelamento da dignidade humana de todos?

Certamente não é pela mera existência do Estatuto que uns deixarão de ser prepotentes. Nossos legisladores devem preocupar-se com toda a sociedade discriminada. Os ramos devem ser repensados para fugir ao atendimento imediatista, apenas, da pessoa que seja seu próprio eleitorado; importa a sociedade se integrar, compreendendo todos os povos com peles, culturas e histórias diferentes. Seremos solidários uns com os outros, formando uma autêntica "nação", não apenas no momento em que todos, por fora, usam uma mesma camisa, somos o jeca "bras amarelo".

Professor de direito constitucional (Newton Paiva)





Muda a Lei Anticorrupção

ARTHUR GUERRA

Advogado com atuação na Lei Anticorrupção, membro do S.A. Guerra Advogados

A falta de preparação em relação a Lei Anticorrupção agravou a situação das empreiteiras envolvidas no desvio de verbas na Petrobras. Todas as empreiteiras foram ineficazes na adoção de mecanismos e planos previstos na lei, que entrou em vigor há dois anos no país (Lei 12.846/13). Com modelo de combate à corrupção severo, a lei fixou responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas e poderia suspender ou interditar, parcial ou integralmente, as atividades empresariais, podendo haver dissolução de pessoa jurídica, perda de bens e proibição de participar de licitações e firmar contratos administrativos.

Grandes empreiteiras do país que têm negócios com a Petrobras se tornaram alvo da Lava-Jato. Vários executivos, incluindo os controladores de algumas dessas empresas, foram presos em novembro de 2014 e ficaram no cárcere até abril de 2015, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) mandou soltá-los. Em junho do último ano, as prisões atingiram as duas maiores empreiteiras do país, a Odebrecht e a Andrade Gutierrez. Cinco empreiteiras são alvo de ações civis na Justiça, em que o Ministério Público cobra R\$ 4,5 bilhões em indenizações. As empresas sob investigação estão impedidas de obter novos contratos da Petrobras, e várias enfrentam dificuldades financeiras

MP 703 torna iguais acessíveis os acordos de leniência e preserva as empresas

partir da percepção de que o tratamento legislativo de combate à corrupção no Brasil está passando por um estágio de maturação, em que se busca não apenas punir, mas também garantir a estabilidade econômica. A lei aprovada prevê a possibilidade de acordos de leniência com as empresas envolvidas no crime, desde que elas tenham adotado programas de compliance e identificação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por atos de corrupção. A lei também prevê a possibilidade de acordos de leniência com as empresas envolvidas no crime, desde que elas tenham adotado programas de compliance e identificação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por atos de corrupção. A lei também prevê a possibilidade de acordos de leniência com as empresas envolvidas no crime, desde que elas tenham adotado programas de compliance e identificação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por atos de corrupção.

ras porque perderam acesso a crédito após o início da operação. Avaliada como ordem de rigor excessivo, o governo brasileiro editou a Medida Provisória (MP) 703, em 13 de dezembro de 2015, introduzindo alterações em acordos de leniência, para que se tornassem acessíveis às empresas jurídicas envolvidas em atos de corrupção. Tudo isso, a

A Lei Anticorrupção foi um grande avanço no sentido de cobrir e punir pessoas jurídicas em conluio com agentes públicos. Mas é importante a manutenção dessas empresas, mesmo sendo punidas, para garantir a estabilidade econômica do país. Isso é fundamental para a garantia de reparação integral dos danos causados, para a preservação da atividade empresarial e implementação de programas de compliance e identificação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por atos de corrupção. A Lava-Jato abriu os olhos de muitas empresas brasileiras que ainda não conseguiram colocar em prática a

Arthur Guerra, doutor, defende incorporação dos princípios da bioética ao Direito

O professor Arthur Magno e Silva Guerra obteve em abril deste ano o grau de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com a aprovação, magna cum laude, de sua tese "Direitos fundamentais do embrião: a Bioconstituição reinventada pela Bioética".

Ele foi orientado pelo professor doutor José Alfredo de Oliveira Baracho (PUC Minas), que integrou a banca examinadora, juntamente com os professores doutores Maria de Fátima Freire de Sá (PUC Minas), Álvaro Ricardo Souza Cruz (PUC Minas), Rogério Medeiros Garcia de Lima (ICNP) e Raimundo Tácio de Oliveira (FAJ).

Na tese, ele discute o reconhecimento do embrião como destinatário de direitos, admitindo que o tema é "realmente polêmico" porque há quem veja nele apenas uma expectativa de vida e que essa mera "potencialidade" não seria suficiente para torná-lo sujeito de direitos, como as pessoas já nascidas. A aplicação do texto constitucional, segundo o autor, enfrenta problemas, por não haver previsão expressa sobre o assunto ou por não se aprofundar sobre o tema. E conclui: o Direito precisa integrar seus princípios aos da Bioética, para encontrar "respostas corretas" à solução de cada situação específica.

E a vida, o que é?

Além dos capítulos de Introdução e Conclusão, o professor Arthur Guerra di-

vidiu seu estudo em três grandes capítulos: "Reflexões bioéticas e a bioconstituição", "Status jurídico do embrião" e "Direitos fundamentais do embrião", nesse caso com análise comparativa com a situação na Alemanha, Reino Unido, França, Portugal, Itália, Estados Unidos e na América Latina.

Na Introdução, o novo doutor da Milton Campos afirma que o enfrentamento pelo Direito Constitucional das questões Bioéticas, tangentes à dignidade da vida humana, em especial, quando se aborda a sua realidade embrionária, "é inafastável e inevitável".

Tendo em vista que o atual texto constitucional apresenta carências nesse aspecto, ele diz que "os direitos fundamentais do homem servem de orientação aos, constitucionalmente, claudicantes (em matéria de Bioética e Biodireito) ordenamentos jurídicos que se veem sob a necessidade de internacionalização de suas regulamentações e dogmas constituintes".

O debate, segundo ele, exige a "interdisciplinaridade e reflexões ético-filosóficas de profundidade extrema" e, justamente porque tem como objeto a problematização dessas questões, a Bioética pode servir de instrumento, de amparo à Ciência Jurídica. E conclui: "As ciências do Direito e da Bioética se devem aliar, substancialmente, para buscar o repúdio a qualquer ato que tenha por meios ou escopos qualquer traço de ofensa à dignidade da vida humana".

Dignidade é benchmark da democracia

Adotando linguagem altamente filosófica, o autor conduz suas conclusões a partir do conceito de que "o fundamento basilar do direito é alcançar a felicidade das pessoas, através da concretização de sua ampla dignidade" e que não se pode, portanto, "dissociar o entendimento desse ordenamento jurídico e da Constituição de modo geral dos fundamentos concedidos pela Bioética, no resguardo da pessoa humana, quando o assunto tratado é a proteção do embrião humano".

O professor Arthur Guerra aprofunda o debate teórico sobre a evolução científica em torno da reprodução humana e da discussão sobre o início da vida e saliente que, em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, o "primado à vida e o princípio da dignidade humana são *benchmark* precípuo de um Estado democrático de Direito".

Ele lembra que com o advento da Constituição Federal de 1988 o Brasil ingressou no universo de um Estado Democrático de Direito, mas diz que àquela época, entretanto, talvez não se imaginasse o quanto esse direito ainda seria objeto de análises, especialmente, trazidas pelas inovações da Biotecnologia. E conclui defendendo que o Direito precisa integrar seus princípios aos da Bioética, para encontrar "respostas corretas" à solução de cada situação específica.